

PROCURADORIA

PROCESSO 01216/11.
PLL Nº 35/11.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a instalação de torneira que dispensem o contato das mãos para o seu fechamento em todos os banheiros acessíveis ao público em geral.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

E ao Estado compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art. 13, inciso I).

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª ed., págs. 115/ 396), aduz a respeito:

...

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...

Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva, ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional "...

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação."

A Lei nº 8.078/90 declara o direito do consumidor à proteção à saúde e autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção e do mercado de consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (arts 6º e 55º).

E a Lei nº 80809/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 25 de abril de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 25/04/11.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281